



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 030, de 2016-CN

PARECER Nº _____, DE 2016-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 030, de 2016-CN que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 300.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente."

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Dep. Federal HIRAN GONÇALVES**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 030, de 2016-CN (Mensagem nº 550, de 2016, na origem), que abre em favor do Ministério da Saúde, Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 300.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº EM nº 00275/2016 MP, de 7 de outubro de 2016, que acompanha a proposição, informa que a proposta permitirá a cobertura do custeio referente à aquisição de fraldas geriátricas para distribuição aos portadores de necessidades especiais, atendendo determinação judicial proferida na Apelação Cível 0009520-02.2013.4.01.3802/MG, de 6.10.2015, para inclusão deste público no Programa Farmácia Popular. O pleito, segundo informado, atenderá, aproximadamente, 880.204 pessoas do grupo alvo, até o final do presente ano.

Nos termos na EM, a presente proposição será viabilizada à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a Outras Receitas Vinculadas, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Ainda nos termos do citado documento, esclarece-se que, do ponto de vista fiscal e em atenção ao o § 4º do art. 42 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO-2016, as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da referida Lei e alterações posteriores, considerando que a execução das respectivas despesas fica condicionada ao montante global dos limites de movimentação e empenho, previstos no art. 7º e no Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e alterações posteriores, conforme estabelece o § 13 do art. 55 dessa Lei.

Entretanto, considerando que se trata de ampliação do montante global de dotação orçamentária classificada como despesa primária, uma vez que o crédito utiliza recursos de origem financeira, e que cabe somente ao Congresso Nacional a aprovação das alterações da Lei Orçamentária Anual - LOA desta natureza, encaminha o projeto de lei à apreciação do Congresso Nacional.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 33 emendas.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 030, de 2016-CN

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43¹ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)².

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2016, em especial quanto às prescrições do art. 42³. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional, a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desse crédito não afeta a obtenção do resultado primário anual e contém demonstrativo das fontes de recursos constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 que suportam o crédito.

II.1. Das Emendas Apresentadas

Das 33 (trinta e três) emendas apresentadas, 1 (uma) propõe a criação de subtítulo novo para contemplar o Estado do Rio de Janeiro na ação de “*Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento*”, o que contraria o disposto no art. 109, III, “a”, da Resolução nº 01, de 2006-CN. Dessa forma, com base no que prevê o art. 109, III, “a”, e o art. 146 da referida Norma, **indicamos a inadmissão da emenda nº 001.**

As demais emendas, apesar de admitidas, alcançaram montante equivalente a 80% do valor total do crédito. A fim de evitar uma redução drástica do projeto, com significativo prejuízo ao programa de trabalho do Ministério da Saúde, buscamos restringir o acolhimento segundo critério de mérito e mediante a imposição de limites financeiros e percentuais.

Dessa forma, dos 17 parlamentares que apresentaram emendas, 11 tiveram pleitos acolhidos. Dentre as emendas aprovadas, nenhuma recebeu menos de R\$ 3 milhões,

¹ Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

² Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.

³ Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 deste artigo, e, preferencialmente, consolidados de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 01, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2016.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2016;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 030, de 2016-CN

salvo quando o próprio valor solicitado foi inferior a esse montante⁴, ou teve atendimento inferior a 60% do montante solicitado. Ainda para fins de aprovação das emendas, buscamos dentro do possível privilegiar despesas com “apoio à manutenção de unidades de saúde”, por se tratar de programação de ágil execução, e em seguida a “estruturação da rede de serviços de atenção básica” para atendimento de municípios.

Com base nesses critérios, propomos a utilização de 27% do valor do crédito para acolhimento das emendas relacionadas na tabela a seguir.

Nº Emenda	UF	Autor	Ação	Subt.	GnD	MA ⁽¹⁾ (p/de atendimento)	Valor Solicitado p/ a emenda	Valor Atendido	% Atend/ Solicitado
003	PR	Luciano Ducci	4525	0041	3	50	3.000.000	3.000.000	100%
004	MG	Saraiva Felipe	4525	0031	3	40	500.000	500.000	100%
005	MG	Saraiva Felipe	8535	0031	3	40	500.000	500.000	100%
006	PR	Enio Verri	4525	0041	3	30	2.000.000	2.000.000	100%
007	RR	Hiran Gonçalves	8535	0014	4	30	34.000.000	20.400.000	60%
009	SP	Evandro Gussi	8581	0035	4	40	5.000.000	3.000.000	60%
014	PR	Rubens Bueno	8581	0041	4	40	4.500.000	3.000.000	67%
020	MS	Tereza Cristina	8535	0054	4	30	5.000.000	3.000.000	60%
022	MA	Junior Marreca	8581	0021	4	40	30.000.000	18.000.000	60%
026	MA	Junior Marreca	4525	0021	3	40	30.000.000	18.000.000	60%
030	PR	Leandre	8535	0041	4	50	8.000.000	4.800.000	60%
031	SP	Ricardo Izar	8535	0035	4	99	7.000.000	4.200.000	60%
033	CE	Raimundo Gomes de Matos	8535	0023	3	40	700.000	700.000	100%
Total (equivalente a 27%):								81.100.000	

Obs: (1) modalidade de aplicação para atendimento das emendas.


III. VOTO

Diante do exposto, **VOTAMOS** pela:

- Indicação à **inadmissão** da emenda de nº 01;
- Rejeição** das emendas de nºs 002; 008; 010 a 013; 015 a 019; 021; 023 a 025; 027 a 029 e 032; e

c) **Aprovação do Projeto de Lei nº 030, de 2016-CN, na forma do substitutivo em anexo**, cujo texto e demonstrativos incorporam os ajustes derivados da aprovação parcial das emendas nºs 007; 009; 014; 020; 022; 026; 030 e 031; e pela aprovação das emendas nºs 003 a 006 e 033.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016


Deputado Federal HIRAN GONÇALVES
Relator

⁴ A Resolução nº01, de 2006-CN veda a aprovação de emendas em valor superior ao solicitado (art. 42).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 030, de 2016-CN

RELATÓRIO DE PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PLN 30/2016-CN

Relação de Emendas com parecer pela *Inadmissibilidade*

Nº	Autor	Justificativa/Fundamento
0001	Roberto Sales	Propõe em crédito suplementar a inclusão de programação não existente no Orçamento vigente para atendimento do Estado do Rio de Janeiro (Res. 01/2006, no art. 109, III, "a", e no art. 146).

Total de emendas inadmitidas: 01 emenda

Relação de emendas com parecer pela *Rejeição*

Nº	Autor
0002	Luciano Ducci
0008	Evandro Gussi
0010	Nivaldo Albuquerque
0011	Nivaldo Albuquerque
0012	Alexandre Leite
0013	Rubens Bueno
0015	Rubens Bueno
0016	Arthur Oliveira Maia
0017	Arthur Oliveira Maia
0018	Arnaldo Jordy

Nº	Autor
0019	Arnaldo Jordy
0021	JHC
0023	Junior Marreca
0024	Junior Marreca
0025	Junior Marreca
0027	Carmen Zanotto
0028	Carmen Zanotto
0029	Carmen Zanotto
0032	Ricardo Izar
Total	19

Relação de emendas com parecer pela *Aprovação Parcial nos termos do Substitutivo*

Nº	Autor
0007	Hiran Gonçalves
0009	Evandro Gussi
0014	Rubens Bueno
0020	Tereza Cristina
0022	Junior Marreca

Nº	Autor
0026	Junior Marreca
0030	Leandre
0031	Ricardo Izar
Total	08

Relação de emendas com parecer pela *Aprovação nos termos do Substitutivo*

Nº	Autor
0003	Luciano Ducci
0004	Saraiva Felipe
0005	Saraiva Felipe

Nº	Autor
0006	Enio Verri
0033	Raimundo Gomes de Matos
Total	05

Sala da Comissão, em de de 2016


Deputado Federal HIRAN GONÇALVES
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 030, de 2016-CN

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2016-CN

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 300.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015, relativo a Outras Receitas Vinculadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita de Hiran Gonçalves, feita com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'H'.

Deputado Federal HIRAN GONÇALVES
Relator

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							300.000.000
		ATIVIDADES							
10303	2015 20YS	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento							218.900.000
10303	2015 20YS 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento - Nacional	S	3	2	90	0	386	218.900.000
10122	2015 4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde							23.500.000
10122	2015 4525 0021	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado do Maranhão	S	3	2	40	6	386	18.000.000
10122	2015 4525 0031	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	40	6	386	500.000
10122	2015 4525 0041	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado do Paraná	S	3	2	30	6	386	5.000.000
			S	3	2	50	6	386	3.000.000
10302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							33.600.000
10302	2015 8535 0014	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Roraima	S	4	2	30	6	386	20.400.000
10302	2015 8535 0023	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Ceará	S	3	2	40	6	386	700.000
10302	2015 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	40	6	386	500.000
10302	2015 8535 0035	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo	S	4	2	99	6	386	4.200.000
10302	2015 8535 0041	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Paraná	S	4	2	50	6	386	4.800.000
10302	2015 8535 0054	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	4	2	30	6	386	3.000.000
10301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							24.000.000
10301	2015 8581 0021	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Maranhão	S	4	2	40	6	386	18.000.000
10301	2015 8581 0035	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de São Paulo	S	4	2	40	6	386	3.000.000
10301	2015 8581 0041	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Paraná	S	4	2	40	6	386	3.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							300.000.000
		TOTAL - GERAL							300.000.000